



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 137, DE 2012

(Do Sr. Leonardo Gadelha e outros)

Altera a redação do art. 150 da Constituição Federal, para conceder imunidade tributária à produção e comercialização de programas de computador.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 150, VI, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

"Art. 150.....

VI.....

e) a produção e a comercialização de programas de computador.

....." (NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Marcondes Gadelha, com a subscrição de outros parlamentares, apresentou em 2006, a Proposta de Emenda à Constituição nº 517 com o fito de conceder imunidade tributária à produção e comercialização de programas de computadores, mediante a inclusão da alínea e no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Distribuída a PEC nº 517/2006 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, designado o relator Deputado Jamil Murad (PCdoB-SP), este apresentou parecer pela sua admissibilidade, tendo o mesmo sido aprovado por unanimidade. Desta forma, nos termos regimentais foi posteriormente criada a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC, cujos trabalhos foram encerrados em virtude do término da 53ª Legislatura, tendo sido arquivada a proposição de acordo com o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, considerando a grande relevância do tema abordado e, anuindo aos argumentos apontados pelo autor e coautores anos atrás, que contribuíram para que esta matéria tramitasse na Casa, reapresentamos a presente proposta de emenda à Constituição, transcrevendo *ipsis litteris* a justificação de cunho do nobre deputado Marcondes Gadelha:

"O software tem para a sociedade moderna o mesmo caráter seminal de que se revestiu o livro nos últimos quinhentos anos, após a invenção da imprensa por Gutenberg.

É consenso entre cientistas sociais, que o livro, enquanto meio físico de armazenar, difundir e democratizar a informação, foi o grande responsável pelo progresso dos povos, isto é, pelo espetacular acúmulo de riquezas, pelo desenvolvimento social e consolidação de uma cultura política; pela expansão e aplicação de conhecimento científico; pelo fastígio da civilização, enfim, a que chegamos.

O software exerceria, de agora em diante, este mesmo papel; mas com abrangência, velocidade, ubiquidade e versatilidade infinitamente maiores. A regência do software está presente transversalmente em todos os processos

produtivos correntes, garantindo celeridade, precisão e redução de custos aos mesmos.

O software responde ainda por toda a inovação e está subjacente a todos os avanços nas diversas áreas que hoje determinam o ritmo alucinante das mudanças, neste admirável mundo novo: a engenharia genética e biologia molecular, a nanotecnologia, as tecnologias de novos materiais e energias alternativas, a tecnologia aeroespacial, a oceanografia, além, é claro, da própria informática e da robótica.

Estes segmentos novos do conhecimento plasmarão a sociedade do futuro, moldarão os sistemas de produção, definirão as relações sociais e trabalhistas e incidirão sobre os valores éticos e morais. O software acompanhará, ampliará e multiplicará estas mudanças, até onde alcance o prospecto humano, ou mais além.

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, d, concede imunidade tributária a “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.”

É indubitoso que o espírito de tal vedação constitucional visa “à proteção dos meios de comunicação de ideias, conhecimento e informações, enfim de expressão do pensamento como objetivo precípuo”, no dizer de Aliomar Baleeiro.

O Direito Tributário pátrio conheceu em 1870 a primeira referência isencional às revistas editadas no exterior com circulação no Império. Em 1946 a unânime compreensão de que a difusão da cultura e do conhecimento exige a eliminação de barreiras econômicas para sua realização plena fez o conceito adentrar o campo constitucional, sendo constantemente repetida a cláusula até nossos dias.

Todavia, a humanidade experimenta intensa substituição do suporte tradicional de informações e conhecimentos, que era o papel por outros meios, eletrônicos, digitais.

Tribunais Superiores já decidiram na última década que o livro é gênero cujas espécies são: a) o livro “strictu sensu”, impresso em papel e b) o software, cujo conteúdo seja um livro, isto é, o livro eletrônico.

Por analogia a tal decisor, pode-se afirmar que portais de informação na internet sejam espécie eletrônica, digital, do gênero jornal. Ainda seguindo a mesma lógica entendem, que o conjunto de software e de serviços de informática requeridos à visualização de uma página da internet no computador de um usuário sejam espécie, como o papel, do gênero “meios de suporte à informação e ao conhecimento”.

Não é crível, portanto, em pleno terceiro milênio, quando a quantidade de informações disponíveis pela grande rede, a www ou suportadas em mídia eletrônica atingem volumes surpreendentes, que o legislador pátrio não se aperceba de que o instituto da imunidade constitucional dos livros e periódicos necessite ser atualizado, renovado, fazendo cumprir o espírito da norma, qual seja, o de não permitir restrições econômicas à difusão cultural e do conhecimento.

Não é exagero afirmar que o capital intelectual é a riqueza hegemônica do terceiro milênio. E que o software é o seu mais legítimo e efetivo suporte. Assim compreendido, dele dependerá toda a difusão do conhecimento, o reconhecimento e valorização da cultura de um povo, a integração política,

econômica e social da nação, a independência, a soberania e o desenvolvimento do país.

Obstar a dinâmica evolutiva do software é abrir mão das reservas nacionais de capital intelectual alijando a participação efetiva do Estado no novo concerto global de conhecimento, cultura e interesses negociais, condenando-o a um papel periférico na nova ordem mundial.

Reconhecer o caráter estratégico do software e erigi-lo à condição de bem da intelectualidade indispensável à cultura, ao conhecimento, à integração e ao desenvolvimento do país, certamente encontrará consenso para dele retirar toda e qualquer restrição por imposição tributária que possa ameaçar seu presente, diminuindo as expectativas para o futuro de todos nós.”¹

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2012.

Deputado LEONARDIO GADELHA

**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)**

Proposição: PEC 0137/12

Autor da Proposição: LEONARDO GADELHA E OUTROS

Data de Apresentação: 01/03/2012

Ementa: Altera a redação do art. 150 da Constituição Federal, para conceder imunidade tributária à produção e comercialização de programas de computador.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 172
Não Conferem 010
Fora do Exercício 000
Repetidas 005
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 188

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ACELINO POPÓ PRB BA
4 ALBERTO FILHO PMDB MA

¹ PEC nº 517, de 2006

5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALFREDO KAEFER PSDB PR
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
11 ANTONIO BRITO PTB BA
12 ANTONIO BULHÕES PRB SP
13 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
14 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
15 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
16 ARNALDO JARDIM PPS SP
17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
18 ASSIS DO COUTO PT PR
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
22 BERINHO BANTIM PSDB RR
23 BETO FARO PT PA
24 BIFFI PT MS
25 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
26 CABO JULIANO RABELO PSB MT
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DOMINGOS DUTRA PT MA
39 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
42 DR. UBIALI PSB SP
43 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDSON SILVA PSB CE
46 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
47 ELIANE ROLIM PT RJ
48 ELIENE LIMA PSD MT
49 ELISEU PADILHA PMDB RS
50 ENIO BACCI PDT RS
51 EUDES XAVIER PT CE
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
53 FÁBIO FARIA PSD RN
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FERNANDO FERRO PT PE
57 FERNANDO MARRONI PT RS
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
60 GENECIAS NORONHA PMDB CE

61 GEORGE HILTON PRB MG
62 GERALDO RESENDE PMDB MS
63 GERALDO SIMÕES PT BA
64 GERALDO THADEU PSD MG
65 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GLADSON CAMELI PP AC
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME MUSSI PSD SP
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 IRINY LOPES PT ES
73 IZALCI PR DF
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIR BOLSONARO PP RJ
76 JÂNIO NATAL PRP BA
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JESUS RODRIGUES PT PI
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
83 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
84 JOSE STÉDILE PSB RS
85 JOSIAS GOMES PT BA
86 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
87 JÚLIO CAMPOS DEM MT
88 JÚLIO CESAR PSD PI
89 JÚLIO DELGADO PSB MG
90 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LELO COIMBRA PMDB ES
93 LEONARDO GADELHA PSC PB
94 LEONARDO MONTEIRO PT MG
95 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LÚCIO VALE PR PA
99 LUIZ NOÉ PSB RS
100 MANATO PDT ES
101 MARCELO AGUIAR PSD SP
102 MARCELO CASTRO PMDB PI
103 MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
104 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
105 MAURO BENEVIDES PMDB CE
106 MAURO LOPES PMDB MG
107 MENDONÇA PRADO DEM SE
108 MILTON MONTI PR SP
109 NATAN DONADON PMDB RO
110 NEILTON MULIM PR RJ
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
112 NEWTON CARDOSO PMDB MG
113 NILTON CAPIXABA PTB RO
114 ODAIR CUNHA PT MG
115 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
116 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

117 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
118 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
119 PADRE JOÃO PT MG
120 PADRE TON PT RO
121 PAES LANDIM PTB PI
122 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
123 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
124 PAULO FEIJÓ PR RJ
125 PAULO PIAU PMDB MG
126 PAULO PIMENTA PT RS
127 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
128 PEDRO CHAVES PMDB GO
129 PEDRO NOVAIS PMDB MA
130 PENNA PV SP
131 PINTO ITAMARATY PSDB MA
132 POLICARPO PT DF
133 RATINHO JUNIOR PSC PR
134 RAUL HENRY PMDB PE
135 REGINALDO LOPES PT MG
136 RENAN FILHO PMDB AL
137 RENATO MOLLING PP RS
138 RICARDO BERZOINI PT SP
139 RICARDO IZAR PSD SP
140 ROBERTO BRITTO PP BA
141 ROBERTO DE LUCENA PV SP
142 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
143 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
144 RONALDO FONSECA PR DF
145 RUBENS BUENO PPS PR
146 RUBENS OTONI PT GO
147 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
148 SANDES JÚNIOR PP GO
149 SANDRO MABEL PMDB GO
150 SARAIVA FELIPE PMDB MG
151 SARNEY FILHO PV MA
152 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
153 SERGIO GUERRA PSDB PE
154 SÉRGIO MORAES PTB RS
155 SEVERINO NINHO PSB PE
156 SIBÁ MACHADO PT AC
157 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
158 VALADARES FILHO PSB SE
159 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
160 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
161 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
162 VICENTE CANDIDO PT SP
163 VICENTINHO PT SP
164 VILALBA PRB PE
165 VITOR PENIDO DEM MG
166 WALDIR MARANHÃO PP MA
167 WELITON PRADO PT MG
168 WILSON FILHO PMDB PB
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZÉ GERALDO PT PA
171 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
172 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

FIM DO DOCUMENTO